

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, estamos a examinar neste Recurso Extraordinário o Tema 995 da repercussão geral, que foi descrito nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. IX, e 220 da Constituição da República a possibilidade de condenar ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que se imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

Na origem, Ricardo Zarattini Filho, com fundamento no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, art. 159 do Código Civil, e Lei 5.250/1967, ajuizou ação de reparação por danos morais em face de Diário de Pernambuco S.A., pela publicação alegadamente dolosa de matéria jornalística que lhe teria imputado falsamente o cometimento de crime.

Enfatizou que nem ao menos lhe foi dado o direito de manifestar-se a respeito da matéria jornalística. Sustentou que a conduta do réu ofendeu a sua honra, intimidade e privacidade (fls. 9-20, Vol 4).

Noticiou que, em razão de sua militância política em oposição ao regime instaurado no Brasil em 1964, foi processado por crimes dessa natureza, sendo condenado a pena de 3 anos de reclusão. Contudo, com a promulgação da lei de anistia (Lei 6.683/1979), teve a sua pena extinta.

Ocorre que “em dezembro de 1968, quando foi preso em Recife, pela prática de crime político, um delegado, Moacir Saltes, irresponsavelmente, porque não havia qualquer prova ou indício, divulgou que o autor seria um dos responsáveis pelo atentado à bomba, ocorrido em 25 julho de 1966 no Aeroporto de Guararapes, e no qual morreram quatro pessoas, enquanto outras quinze foram feridas (fl. 11, Vol. 4).

Aduziu que essa informação é inverídica, pois nunca participou daquele ato, nem foi indiciado ou acusado pela sua prática.

Nada obstante, alegou que o Diário de Pernambuco vinha reproduzindo aquelas imputações, por meio de matérias jornalísticas, com o objetivo de caluniar, difamar e denegrir a imagem do autor, mesmo tendo ciência da falsidade das alegações.

Informou que, em razão disso, vem ao longo dos anos reunindo a documentação acostada aos autos que comprova sua inocência.

Assegurou que, dentre os documentos, consta a sentença em que o único acusado pelo atentado, Edinaldo Miranda de Oliveira, foi inocentado. Há, ainda, provas escritas contendo informações providas de autoridade militares, bem como notícias publicadas por outros jornais, todas comprovando não ter o autor participado no ato terrorista em questão.

Sublinhou que a prática ilícita que vinha sendo adotada pelo jornal pernambucano culminou com a publicação, na edição de 15 de maio de 1995, de uma entrevista realizada com Wandenkolk Wanderley, em que este afirmou, entre outras declarações, que o *“responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zaratini”*. Transcreve o seguinte trecho da entrevista em foco (fl. 12, Vol. 4):

“DP [Diário de Pernambuco] - O que sabe Wandenkolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?

WW [Wandenkolk Wanderley] - Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zaratini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Campinas e esses parentes — está no inquérito — sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem por complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zaratini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminosa, viu o Zaratini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu”. (grifos no original)

Nesses termos, pugnou pela condenação do réu no pagamento de danos morais e na publicação da sentença de procedência do pedido.

No julgamento da lide, inicialmente, o Juízo de primeiro grau, atendendo o pleito formulado pelo réu, proferiu decisão interlocutória

em que decidiu pelo chamamento de Wandenkolk Wanderley para compor a demanda na condição de litisdenunciado.

Na sentença, considerou inaplicável à hipótese da Lei de Imprensa e, com base no art. 178, § 10, do Código Civil, julgou procedente o pedido da ação principal, para condenar a empresa jornalística ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 700 (setecentos) mil reais.

A lide secundária foi julgada improcedente, uma vez que o litisdenunciado negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido o autor da ação. O juiz sentenciante considerou que essa declaração, que não foi taxativamente contrariada no curso do processo, aliada às demais provas dos autos, geraram a presunção de veracidade da alegação.

Concluiu que a demandada não comprovou que o autor cometeu o crime noticiado na reportagem (detonar uma bomba no Aeroporto de Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966) e, ao publicar a matéria, sequer concedeu espaço para o ofendido exercer seu direito de resposta, ferindo assim sua integridade moral. Além disso, consignou que a lei de anistia ensejou o direito de esquecimento aos perdoados (fl. 42-48, Vol. 6).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, reformou a sentença, ao fundamento de que se deve compatibilizar o direito à liberdade de imprensa (art. 220, da CF/88) com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Sob esse prisma, compreendeu que a empresa jornalística apenas cumpriu seu dever de informação, reproduzindo a opinião de terceiro colhida na entrevista, sem emitir qualquer juízo de valor. O acórdão foi sintetizado nos termos da seguinte ementa (fl. 85, Vol. 9):

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - LEI DE IMPRENSA - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO - O DIREITO À HONRA E À IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À

SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA - NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL”

O sucumbente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 15, Vol. 1).

Essa decisão foi impugnada por meio de Recurso Especial (fl. 33 e ss., Vol. 1). O Tribunal *a quo*, todavia, negou-lhe seguimento (fl. 59-62, Vol. 1). Interposto agravo, determinou-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Na análise do agravo no âmbito do STJ, em julgado monocrático, deu-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença, apenas no capítulo relativo à lide principal (fl. 99-100, Vol. 1).

Irresignado, o Diário de Pernambuco S.A. interpôs agravo regimental, que foi provido, por maioria, para determinar a conversão do AREsp em recurso especial (fl. 28, Vol. 2).

Ato contínuo, a Terceira Turma da Corte Especial, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, condenando a empresa jornalística no dever de indenizar pelos danos morais causados, com a redução do valor fixado em primeira instância para a quantia de R\$ 50 (cinquenta) mil reais.

Corroborando os fundamentos do voto condutor do acórdão, entendeu-se que, a partir da reavaliação da moldura fática incontroversa constante dos autos, foi possível constatar que as declarações do entrevistado ofenderam a honra e a imagem do recorrente, pois foram publicadas pelo jornal de forma imprudente e sem a comprovação dos fatos noticiados.

Acresceu-se que, para a aferição da culpa que enseja a responsabilidade civil por danos morais, envolvendo os meios de comunicação social, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Conclui-se, assim, que a conduta gerou o dever de indenizar, pois os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto e encontram limites na legislação infraconstitucional e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamentou-se o acórdão também no teor do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça ("*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*"), pois os fatos narrados na matéria jornalística foram anistiados pelo Estado Brasileiro na busca da pacificação social.

O aresto combatido recebeu a seguinte ementa (fl. 105-106, Vol. 2):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito

a terceiro 2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ. 3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ. 4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros. 6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação. 8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo Diário de Pernambuco S.A., o STJ rejeitou o recurso (fl. 192, Vol. 2).

Na sequência, a empresa jornalística interpôs Recurso Extraordinário, sustentando violação aos arts. artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal (fls. 204-217, Vol. 2).

Em suas razões, aduziu, em síntese, o seguinte:

a) o STJ, ao reformar o acórdão do TJPE, usurpou a competência do STF, pois o fundamento em que se embasou a justiça estadual foi essencialmente constitucional;

b) a publicação da entrevista está protegida pelo dever de informar e pela liberdade de manifestação do pensamento e de informação, nos termos dos artigos 5º, inciso IX, e 220, da Constituição Federal, mormente porque o jornal não emitiu qualquer juízo de valor a respeito das alegações do entrevistado, somente praticou o exercício regular dessa liberdade;

c) a liberdade de imprensa é tão essencial que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a repercussão da matéria nos Temas 837 (RE 662055, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), e 786 (ARE 833.248, substituído pelo RE 1010606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI);

d) a entrevista referia-se a fatos de relevante interesse histórico, e a circunstância de terem sido anistiados pelo Estado brasileiro não implica óbice à sua divulgação pela imprensa, ou violação ao direito de esquecimento. Entendimento diverso configuraria censura;

e) o fato de o litisdenunciado ter negado o teor da entrevista não tem relevância para a solução da demanda, haja vista que a infidelidade das declarações do entrevistada não integrou a causa de pedir da demanda principal que se instaurou entre autor e réu; e

f) o STF, em casos semelhantes (RE 652.330 AgRg; e RE 208.685), em que o jornal se limitara a publicar acusação feita por terceiros, afastou a condenação do veículo de imprensa.

Ao fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido com o afastamento da condenação do jornal recorrente.

Em contrarrazões (fls. 227-239, Vol. 2), o recorrido, em preliminar, argui ausência de repercussão geral da matéria recursal que, além de não ter sido prequestionada, foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. No mérito, sustenta que a condenação de empresa jornalística por danos morais não configura cerceamento da liberdade de imprensa, uma vez foi constatado o abuso de direito consistente na publicação de informações ofensivas à honra do lesado, sem as cautelas devidas para verificação da veracidade dos fatos.

Assim, postula que o recurso não seja conhecido, ou desprovido.

O Vice-Presidente do STJ negou seguimento ao apelo extremo, por entender que a matéria recursal carece de repercussão geral, conforme já teria reconhecido o STF no Tema 657 (ARE 739.382, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 3/6/2013), (fls. 242-246, Vol. 2).

Interposto agravo interno, reconheceu-se estarem presentes o pressupostos de admissibilidade, e, em juízo de retratação, admitiu-se o extraordinário, com a remessa do processo a esta SUPREMA CORTE (fl. 269-273, Vol. 2).

Recebidos os autos no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o relator, Ministro MARCO AURÉLIO, inicialmente, negou seguimento ao extraordinário ante o óbice da Súmula 279/STF (Doc. 12). Porém, ao analisar o agravo interno interposto, retratou-se dessa decisão para admitir o apelo extremo (Doc. 21).

Em seguida, admitiu a Associação Nacional dos Jornais - ANJ como terceira interessada no processo (Doc. 22).

Em 18/5/2018, o Plenário da CORTE SUPREMA reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em acórdão assim ementado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO-DEVER DE INFORMAR - REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA - JORNAL - RESPONSABILIDADE ADMITIDA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade ou não de responsabilizar civilmente veículo de comunicação ante publicação de entrevista de terceiro.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, nos termos da seguinte ementa (Doc. 32).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 995. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. IMPUTAÇÃO DE CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS.

DANO À IMAGEM E À HONRA. DEVER DE VERACIDADE. CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. 1. Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, em razão da publicação de entrevista na qual o entrevistado imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa, que não foi ouvida pelo jornal e sem contextualização dos fatos.

2. Dever de averiguar a veracidade das alegações, examinando e confrontando informações, especialmente quando sua divulgação possa causar danos a terceiros, não ouvidos.

—Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.”

É a síntese do essencial.

A controvérsia com repercussão geral reconhecida consiste em averiguar a possibilidade de condenar, ao pagamento de indenização por danos morais, veículo da imprensa que publica matéria jornalística em que terceiro imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa.

O ponto nodal é a sensível questão da liberdade de expressão nos meios de comunicação social em contraponto com o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas.

Na ordem constitucional vigente, os veículos de comunicação social, enquanto instrumentos do exercício do direito fundamental da liberdade de imprensa, gozam de estatuto da mais ampla garantia de livre atuação, sobretudo contra o supremo embaraço, representado pela censura prévia, à liberdade de informação jornalística (art. 220, §§ 1º e 2º, CF).

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística.

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou reportagem que pretende ser divulgado ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua

finalidade antidemocrática, pois, como salientado pelo Ministro Celso de Mello, “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático” (AI 675276 AgR, Re. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 14/4/2011)

Em defesa da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade concentrada, pela via da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental, da “Lei de Imprensa”, afirmando que o texto constitucional “veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social” (STF – Pleno – ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 6/11/2009).

Como se afirmou nesse precedente, o texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia (art. 5^a, IX), e mais, o art. 220 estabelece que qualquer restrição à liberdade de expressão do pensamento e ao direito à informação deve observar as demais diretrizes fixadas na Constituição Federal.

E, um desses balizamentos consiste na inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5^o da Carta Magna, que traça os limites para o exercício daquelas liberdades, ao vedar o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Disso decorre que a liberdade de imprensa não é absoluta, e encontra restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável por notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Como salienta Miguel Ángel Ekmekdjian, a proibição à censura prévia, como garantia à liberdade de imprensa, implica forte limitação ao controle estatal preventivo, mas não impede a responsabilização posterior em virtude do abuso no exercício desse direito. (EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. Tratado de derecho constitucional. t. 1. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 523).

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador.

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a responsabilização do causador do dano.

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional

contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

Assim, a conduta dos meios de comunicação configura abuso do poder de informação quando atuam sem as devidas cautelas para a verificação da veracidade das informações veiculadas, principalmente nos dias de hoje em que nos deparamos com o fenômeno das “fake news”, ou quando não oferecem àqueles que possam ser atingidos em sua honra ou imagem pelas notícias divulgadas oportunidade para apresentar outra versão dos fatos. Nesses casos, portanto, a responsabilização dos veículos de imprensa, com a aplicação de penalidades *a posteriori*, não configura, de modo algum, censura.

O ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, em seu voto, fez lembrar que o Plenário desta CORTE chancelou o meu entendimento manifestado ao relatar a ADI 4.451, ocasião em que asseverei não se direcionar o direito fundamental à liberdade de expressão a proteger apenas as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias, ressaltando que mesmo as declarações equivocadas estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Sem embargo, nesse mesmo julgado, acentuei que a liberdade de expressão é protegida constitucionalmente no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “*o cidadão pode se manifestar como bem entender*”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Enfatizei que a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

Nessa perspectiva, há de se compatibilizar o direito à liberdade de

imprensa com os direitos de personalidade também elevados à categoria de direitos fundamentais pela CARTA da REPÚBLICA.

É certo que está CORTE tem reiteradamente repugnado a censura prévia estatal ao pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento, sobretudo quando envolvida a liberdade de informação jornalística como expressão do direito de informar e ser informado indispensáveis no Estado Democrático de Direito.

Vale mencionar os seguintes julgados do Plenário da SUPREMA CORTE nesse mesmo sentido: ADI 3741, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 23/2/2007; ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2016; ADI 869, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 4/6/2004.

Ainda, merece destaque a já mencionada ADPF 130. Atente-se que nesse precedente foi assentada a plenitude da liberdade de imprensa, mas, nem por isso, deixou-se de consignar que outros direitos fundamentais, entre eles, os direitos de personalidade, também foram salvaguardados pela Constituição Federal contra eventuais abusos praticados pelos veículos de comunicação, que não estão a salvo de serem responsabilizados no campo civil, penal e administrativo, nos termos dos estatutos jurídicos infraconstitucionais. É bastante esclarecedor o seguinte trecho da ementa do acórdão:

“ (...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando

necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.** (grifo nosso)

(...)

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.

Não me parece demais acrescentar que, após esse julgamento, a Primeira Turma do STF confirmou julgado monocrático proferido pela Ministra ROSA WEBER, no ARE 799.471 AgR, DJe de 4/6/2014, em que a Relatora assentara:

“De outra parte, não há falar em ofensa ao julgado na ADPF 130. O Pleno decidiu que a responsabilização penal, civil ou administrativa de veículo de comunicação em razão de dano

moral por ele causado decorrente de publicação de matéria jornalística, a posteriori, não constitui forma de censura à imprensa.”

Como se vê, a jurisprudência desta CORTE é firme ao rechaçar a censura prévia ao meios de comunicação, mas, em caso de extrapolação no exercício da atividade jornalística que venha a conspurcar direitos de personalidade de outrem, admite a responsabilização dos culpados nos termos ditados pela lei. Isso porque o ordenamento jurídico não se compadece com a falta da diligência, com a incúria, na divulgação de informações inverídicas ou injuriosas, quando era plenamente possível evitar ou, ao menos, minorar danos à integridade moral de alguma pessoa.

O caso concreto:

No caso sob exame, tem-se que, na entrevista publicada pelo jornal Diário de Pernambuco, foi imputada a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE, ao ora recorrido.

No julgamento do Recurso Especial, reformou-se o acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado para reconhecer a responsabilidade civil por ato ilícito praticado pela empresa jornalística, que não atuara com a diligência necessária para evitar danos à honra daquele que fora acusado do ato terrorista. No STJ, o voto vencedor transcreve os seguintes trechos da sentença de primeiro grau para embasar seu entendimento:

“(…)

No fato trazido a lume, fazendo parte da história do país, insere a empresa jornalística na condição de fonte de informação para futuras pesquisas a serem feitas por cientistas interessados na investigação da matéria. Não é um acontecimento qualquer a cujo respeito devesse ser resguardado o sigilo da fonte. Trata-se do esclarecimento de um atentado terrorista que causou comoção em sua época, sendo imprescindível que os jornalistas atentem para o fato de que se encontra em discussão um capítulo relevante da memória brasileira.

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de

repressão, sendo perdoados tanto os ditos "subversivos", como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos "desaparecidos", pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria "o comunismo não está morto", ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenunciado. E que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966.

Neste sentido foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas "divergem entre si", para absolver o acusado.

Depoimentos prestados por pessoas envolvidas, a exemplo de JAIR FERREIRA SÁ, em entrevista ao Jornal da República de oito (08) de setembro de 1979 (fls. 22), não ratificam a versão de que o suplicante tivesse praticado o crime referido na entrevista divulgada pela demandada. Na mesma direção aponta a carta de HERBERT DE SOUZA (fls. 27), que exclui a participação do autor na Ação Popular, órgão cujos integrantes teriam praticado o atentado já referido.

Por seu turno o historiador JACOB GORENDER, no livro "Combate nas Trevas" defende a tese de que a bomba do Aeroporto, que estaria destinada a explodir durante a recepção ao futuro presidente da república Mal. Arthur da Costa e Silva,

seria de autoria de Alípio de Freitas, um ex padre que chegara à direção da Ação Popular e recebera treinamento militar em Cuba, conforme depoimento prestado por dirigente da mesma.

Impõe-se o entendimento de que a tese da culpa do suplicante pelo atentado do aeroporto não se sustenta em bases materiais sendo fruto do autoritarismo da ditadura militar.

Reafirmá-la, de par, com constituir crime de calúnia, viola a imagem pública do suplicante, donde decorre que este tem necessidade em demandar do Estado um pronunciamento destinado a indenizá-lo pelo dano moral correspondente.

E que a dor, a tristeza e o constrangimento suportados agridem seu patrimônio moral, sendo indenizáveis nos termos dos Arts. 5º o , Inc. X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

(...)

Da matéria em exame, finalmente, constato que restou provada a agressão à integridade moral do suplicante, não sendo colhida prova em sentido contrário, vale dizer, não logrou a suplicada provar que tivesse o suplicante feito detonar uma bomba no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco de julho de 1966.

Da mesma forma a tese defendida na litisdenúncia de que o litisdenunciado não fizera as declarações que ofenderam a honra do suplicante sequer foi contrariada na réplica de fls. 139/140, firmando-se, jure et de jure, a presunção de que é de ser julgada improcedente a lide secundária, ou seja, descabe por via de regresso ser demandado o litisdenunciado **(grifei).**”

Pelo teor do acima transcrito, depreende-se que os fatos imputados ao recorrido ocorreram em 1966, e a entrevista foi publicada em 1995. No espaço de tempo transcorrido entre os dois eventos, não foi produzida prova cabal da inocência do ofendido.

Todavia, os documentos e publicações tornados públicos, inclusive por outros jornais, indicavam não ter ele participação no indigitado crime. No curso do processo, o jornal demandado também não comprovou a autoria do fato.

Malgrado o evento se revestisse de interesse histórico e, por isso, nada impedia o jornal de trazê-lo à baila para o conhecimento das novas gerações, era imprescindível que fossem tomadas as devidas cautelas para que se evitasse macular os direitos de personalidade do recorrido.

Até porque o jornal também se beneficia da divulgação das notícias que publica. Digna de nota, no ponto, é a manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que “[...] a entrevista não representa apenas o eventual interesse na divulgação de ideias individuais, mas atende também ao interesse econômico do meio de comunicação social de preencher o seu programa, de entreter o espectador e de, muitas vezes, insuflar polêmicas. Não se pode olvidar, ainda, que o entrevistador tem decisivo papel na condução da entrevista, de modo a extrair do entrevistado as informações pretendidas.”

Ora, não se tratava de um fato inédito em que ainda se apuravam as responsabilidades; pelo contrário, **sobreleva notar que o acontecimento já estava coberto pelo manto da anistia.**

Em acréscimo a isso, vale mencionar que eram imputações gravíssimas, em face das quais, por dever de ofício, deveria o jornal, no mínimo, ter colhido a versão daquele que estava sendo acusado na entrevista em foco, ou, ao menos, ter contextualizado a entrevista, mencionando as outras versões já divulgadas sobre o fatídico episódio, de forma que o leitor pudesse livremente decidir no que acreditar.

Como salientado por EDILSON FARIAS,

“No Estado Democrático de Direito, o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contato com as fontes de informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação” (Liberdade de expressão e comunicação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 91).

Assim, pedindo vênias ao Relator, entendo que, em verdade, o veículo de comunicação atuou com negligência ao publicar a entrevista concedida por terceiro, sem, ao menos, ouvir o imputado. Não merece relevo a circunstância de o jornal não ter emitido juízo de valor sobre as declarações do entrevistado, o silêncio, às vezes, pode ser mais eloquente

do que muitas palavras.

Não se está aqui a cuidar de censura prévia, mas sim de reconhecer *a posteriori* a responsabilidade civil da empresa jornalística.

“Cabe observar, ainda, que a responsabilização *a posteriori*, em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização por dano material, moral ou à imagem (CF , art. 5º, incisos V e X).

Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS , Rel. Min. ELLEN GRACIE), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar” (AI 595.395, Rel. CELSO DE MELLO, DJ de 3/8/2007).

A mera análise das ementas dos acórdãos proferidos nos recursos RE 652.330 AgRg e RE 208.685, invocados pelo recorrente para sustentar a alegação de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos semelhantes ao presente teria afastado a condenação do veículo de imprensa, demonstra serem hipóteses absolutamente distintas e, conseqüentemente, inaplicáveis ao presente julgamento.

Com essas considerações, DIVIRJO do eminente Ministro Relator, para NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com a proposição da seguinte TESE:

“A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, não permitindo qualquer espécie de censura prévia, porém admitindo a possibilidade posterior de análise e responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra,

intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

É o voto.